



Brasília-DF, 27 de março de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 07/2026-N

Interessado(a): Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

EMENTA: Programa de Residência Psicossocial. Resolução CNJ nº 658/2025. Exame jurídico. Fragilidades normativas e institucionais. Repercussões no exercício profissional de assistentes sociais.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em razão da instituição do Programa de Residência Psicossocial no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ nº 658, de 11 de dezembro de 2025.

A presente consulta tem por objeto o exame jurídico do referido Programa de Residência Psicossocial, especialmente no que se refere aos seus impactos sobre o exercício profissional de assistentes sociais, consideradas, ainda, as formulações e o acúmulo de debates construídos no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS acerca da criação de programas de residência em Serviço Social no sistema de justiça.

Ressalte-se que a controvérsia não é nova. O Conjunto CFESS-CRESS, junto com entidades representativas do Serviço Social, já vinha se posicionando criticamente diante da

adoção de programas de “residência” no sistema de justiça, especialmente quando estruturados com fundamento na Resolução CNJ nº 439/2022, que disciplina a Residência Jurídica. Desde então, têm sido apontados riscos de precarização do trabalho profissional, substituição indevida de cargos efetivos, fragilidade formativa e desconexão entre tais programas e o marco legal que disciplina o exercício profissional e os processos formativos em Serviço Social.

A aprovação do Programa de Residência Psicossocial no âmbito do Poder Judiciário revela-se em sentido contrário ao acúmulo institucional já construído sobre a matéria, inclusive no âmbito de manifestações e deliberações anteriormente proferidas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, conforme será demonstrado.

É o relatório.

2. RESGATE HISTÓRICO: DA MANIFESTAÇÃO INTERINSTITUCIONAL À APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 658/2025:

2.1. Da edição da Resolução CNJ nº 439/2022 e o surgimento da controvérsia:

Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 439, autorizando os tribunais a instituírem Programas de Residência Jurídica, definidos como modalidade de treinamento em serviço para bacharéis em Direito. Em paralelo, o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou o denominado “MP Residência” por meio da Resolução CNMP nº 246/2022.

Esses atos normativos passaram a ser utilizados por alguns tribunais e unidades do ministério público como fundamento para a criação de programas de residência também para profissionais de Serviço Social, ampliando o modelo da Residência Jurídica para áreas diversas daquela para a qual foi originalmente concebido. Diante disso, a preocupação do Conjunto CFESS-CRESS quanto aos riscos dessa expansão se intensificou.

2.2. Da Manifestação Interinstitucional de 2024:

Em janeiro de 2024, o CFESS, em conjunto com entidades representativas do Serviço Social e da Psicologia, entidades acadêmicas e sindicais, divulgou uma Manifestação Interinstitucional contrária à implantação de programas de Residência em Serviço Social no campo sociojurídico com base na Resolução CNJ nº 439/2022 e na Resolução CNMP nº 246/2022.

O documento denunciava, de forma fundamentada, as seguintes inadequações:

- a) a desconexão dos programas com a Lei nº 11.129/2005, que regulamenta a Residência Multiprofissional em Saúde como única modalidade legalmente reconhecida de residência para profissões da saúde e serviço social com status de pós-graduação *lato sensu*;
- b) a ausência de garantias formativas essenciais: vínculo obrigatório com Instituição de Ensino Superior (IES), certificação como pós-graduação *lato sensu*, projeto pedagógico estruturado e supervisão qualificada articulada entre campo e academia;
- c) o risco concreto de substituição de servidores efetivos por residentes, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal; e
- d) a incompatibilidade entre a precariedade formativa dos programas e a complexidade técnica e ética das atribuições do Serviço Social no sistema de justiça, cujos documentos — estudos sociais, pareceres, laudos — subsidiam decisões judiciais que afetam diretamente a vida de crianças, adolescentes, famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A Manifestação foi encaminhada aos Tribunais de Justiça e às unidades do Ministério Público. Foram também formuladas consultas ao CNJ e ao CNMP. Realizou-se, ainda, levantamento nacional junto aos CRESS sobre a existência de programas de residência e profissionais contratadas(os) nessa condição.

2.3 Do Pedido de Providências nº 0007864-79.2024.2.00.0000:

Na sequência das providências extrajudiciais, o CFESS instaurou, junto ao CNJ, o Pedido de Providências nº 0007864-79.2024.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro, Ministro Caputo Bastos. O pedido tinha por objeto questionar a utilização da Resolução CNJ nº 439/2022 como



fundamento para a criação de programas de Residência em Serviço Social no Poder Judiciário, com base nos fundamentos técnicos e jurídicos da Manifestação Interinstitucional.

2.4 Da Resolução CNJ nº 635/2025: avanço parcial e reconhecimento institucional:

Em 9 de setembro de 2025, o CNJ aprovou a Resolução nº 635/2025, que alterou a Resolução nº 439/2022. O ponto central da alteração foi a inclusão do § 6º ao art. 1º, com a seguinte redação:

"É vedado aos tribunais ou conselhos utilizarem a Resolução CNJ nº 439/2022 como fundamento para a instituição de programas de residência para outras áreas que não a jurídica." (incluído pela Resolução n. 635, de 9.9.2025)

A vedação foi fruto de estudos e discussões conduzidos no âmbito do Ato Normativo nº 0003067-26.2025.2.00.0000, pela Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (CPEOIGP), e foi ratificada por unanimidade pelo Plenário do CNJ.

O Ministro relator Caputo Bastos, ao julgar o Pedido de Providências improcedente, reconheceu expressamente que a previsão inserida pela Resolução nº 635/2025 "vai na linha do defendido pelo Conselho Federal de Serviço Social nos presentes autos, daí porque compreendo que atendidos os seus anseios, em última análise". A decisão também elucidou que a vedação não alcançava os editais e termos de compromisso já vigentes à época da entrada em vigor da Resolução nº 635/2025.

Para o CFESS, o desfecho representava um avanço parcial, mas expressivo: ficava proibida a criação de novos programas de residência para Serviço Social no Poder Judiciário com base na Resolução nº 439/2022.

2.5 Da Resolução CNJ nº 658/2025: o retrocesso em menos de noventa dias:

Menos de três meses após a aprovação da Resolução nº 635/2025, em 25 de novembro de 2025, durante a 16ª Sessão Ordinária, o Plenário do CNJ aprovou, por maioria, a criação do Programa de Residência Psicossocial no âmbito do Poder Judiciário. A Relatora, Conselheira

Renata Gil, defendeu a urgência da medida, apresentando um diagnóstico de grave déficit de profissionais de Serviço Social e Psicologia nos tribunais. O Conselheiro Guilherme Feliciano apresentou voto parcialmente divergente, propondo limitações ao programa.

A Resolução nº 658/2025 foi assinada em 11 de dezembro de 2025. Destaca-se que o CFESS não foi previamente consultado. Foi apenas notificado do ato consumado, por meio de intimação expedida em 12 de dezembro de 2025, recebendo cópia da Resolução para ciência.

Trata-se, portanto, de uma reversão total do entendimento firmado pelo próprio CNJ em um prazo curtíssimo, sem qualquer diálogo com os Conselhos Profissionais afetados, em sentido radicalmente oposto ao que havia sido decidido por unanimidade do Plenário em setembro do mesmo ano.

3. ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 658/2025:

3.1. Da existência de incoerência normativa com a Resolução CNJ nº 635/2025:

A aprovação da Resolução CNJ nº 658/2025 representa uma contradição insuperável com a Resolução CNJ nº 635/2025, aprovada pelo próprio Plenário por unanimidade apenas dois meses e meio antes.

A Resolução nº 635/2025 vedou expressamente a utilização da Resolução nº 439/2022 como fundamento para a criação de programas de residência em áreas não jurídicas. Essa vedação não foi inserida de forma incidental: resultou de um processo deliberativo rigoroso, com estudos técnicos da CPEOIGP, e foi apresentada pelo próprio CNJ como resposta institucional adequada às preocupações do CFESS.

A Resolução nº 658/2025, contudo, toma a Resolução nº 439/2022 como parâmetro normativo central para a criação do Programa de Residência Psicossocial, reproduzindo sua estrutura e lógica organizacional para profissionais de Serviço Social e Psicologia. Em outras palavras: o CNJ proibiu que tribunais utilizassem a Resolução nº 439 para criar programas de residência em outras áreas e, em seguida, utilizou ele próprio essa mesma resolução como modelo para criar um programa para Serviço Social e Psicologia.



Registra-se que o próprio Conselheiro Guilherme Feliciano identificou o problema em seu voto divergente, registrando que o CNJ "revelou expressa manifestação de vontade no sentido de vedar a utilização da Resolução CNJ n. 439 como fundamento para a instituição de programas de residência para outras áreas que não a jurídica" e que a nova proposta conflitava frontalmente com esse entendimento.

A reversão de entendimento firmado de forma unânime pelo Plenário, em lapso temporal inferior a noventa dias, demandaria fundamentação qualificada e especialmente robusta, apta a demonstrar a superveniência de fatos novos ou de razões jurídicas relevantes que justificassem a alteração do posicionamento anteriormente adotado. Ocorre que a Resolução CNJ nº 658/2025 não explicita qualquer elemento novo suficientemente idôneo a amparar o afastamento da vedação introduzida, no mesmo exercício, pela Resolução CNJ nº 635/2025.

A evolução recente dos atos normativos sobre a matéria convida a uma reflexão quanto à necessária coerência institucional e à segurança jurídica, especialmente diante da confiança legitimamente depositada pelo CFESS no entendimento anteriormente firmado com a aprovação unânime da Resolução CNJ nº 635/2025.

3.2 Da desconsideração das manifestações técnicas do CFESS e da ausência de participação institucional:

A Resolução CNJ nº 658/2025 foi aprovada sem que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), entidades diretamente relacionadas à matéria disciplinada, tivessem sido previamente chamados a contribuir no processo de construção normativa. No caso do CFESS, trata-se, ademais, de entidade que já vinha mantendo interlocução institucional sobre o tema no âmbito do Pedido de Providências nº 0007864-79.2024.2.00.0000, tendo sido cientificada apenas após a edição do ato.

Esse aspecto merece consideração ainda mais detida quando se observa que o próprio acórdão faz referência, em seus considerandos, à Resolução CFESS nº 557/2009 e à Resolução CFP nº 007/2003 como marcos normativos relevantes para a atuação profissional no sistema de justiça, reconhecendo, assim, a centralidade dos Conselhos Profissionais na disciplina ética e técnica das respectivas áreas.

Nessa perspectiva, a ausência de participação prévia dos Conselhos Profissionais suscita questionamentos, especialmente em se tratando de ato que produz efeitos relevantes sobre o exercício profissional, sobre a organização do trabalho e sobre as condições éticas e técnicas de atuação da categoria no sistema de justiça.

3.3. Da inadequada extensão da jurisprudência do STF sobre Residência Jurídica:

O acórdão que fundamenta a Resolução CNJ nº 658/2025 invoca a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade dos programas de residência jurídica (ADIs nºs 5477, 5752, 5803 e 6693) para validar a criação do Programa de Residência Psicossocial, sustentando que os princípios fixados pelo STF para as residências jurídicas se estenderiam, por identidade de razões, a outras modalidades de residência.

Contudo, há de se considerar que os precedentes do STF versavam especificamente sobre programas destinados a bacharéis em Direito, inseridos num contexto jurídico-institucional muito particular: a multiplicidade de carreiras jurídicas, a exigência de especialização técnica pós-graduação e o funcionamento do próprio sistema de justiça. A transposição automática desses fundamentos para o Serviço Social e a Psicologia ignora as especificidades do marco regulatório dessas profissões, que possuem legislações próprias, órgãos fiscalizadores com competência normativa e parâmetros éticos e técnicos distintos.

Ademais, o próprio STF, ao julgar a constitucionalidade das residências jurídicas, o fez considerando o caráter predominantemente educativo desses programas. Como se demonstrará adiante, o Programa de Residência Psicossocial, tal como estruturado pela Resolução nº 658/2025, não reúne as condições mínimas para ser caracterizado como genuinamente educativo, o que torna inaplicável, no mérito, a jurisprudência constitucional invocada.

3.2. ANÁLISE CRÍTICA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PSICOSSOCIAL:

Para além das questões já apresentadas, o Programa de Residência Psicossocial, tal como delineado em seu texto normativo, apresenta inconsistências estruturais que o tornam incompatível com o ordenamento jurídico e com os parâmetros mínimos de uma formação profissional de qualidade.

3.2.1. Considerações sobre a fundamentação do programa diante da carência de pessoal nas equipes multidisciplinares:

O fundamento central para a criação do Programa considerou o diagnóstico de grave déficit de profissionais de Serviço Social e Psicologia nos tribunais: o Diagnóstico Nacional elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, publicado em 2025, apontou que apenas 10,3% dos tribunais possuem equipes multidisciplinares completas.

Embora esse dado revele uma realidade institucional preocupante, ele é juridicamente inadequado para justificar a criação de um programa de residência. A constitucionalidade dos programas de residência no âmbito da Administração Pública assenta-se, segundo a própria jurisprudência do STF invocada no acórdão, em seu caráter predominantemente educativo, voltado à formação complementar e à preparação técnica dos residentes. Quando o fundamento declarado do programa considera a existência de déficit de pessoal, o caráter educativo acaba sendo desvirtuado e o programa poderá se transformar, na prática, em mecanismo de provimento precário de mão de obra.

Essa distorção tem elevado potencial de violar diretamente o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que reserva ao concurso público de provas ou de provas e títulos o provimento de cargos, empregos e funções públicas. A solução constitucional para o déficit de equipes multidisciplinares deve ser a realização de concursos públicos, e não a normalização de uma forma alternativa e precarizada de ocupação dessas funções. O próprio Conselheiro Guilherme Feliciano foi preciso ao apontar que "tal previsão deixa claro que a necessidade premente dos tribunais é pelo provimento de cargos efetivos de psicólogos e assistentes sociais por meio de concurso público".

O exemplo concreto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ilustra o risco com precisão: no edital de 2023, o TJRJ ofertou 72 vagas de residência para Assistentes Sociais, enquanto no último concurso para Analista Judiciário – Assistente Social, em 2021, havia ofertado apenas 10 vagas efetivas. Para cada vaga efetiva, portanto, o Tribunal abriu mais de sete vagas de residência. Esse movimento se aprofundou no Edital nº 01/2025 do TJRJ, que, embora tenha promovido novo certame, limitou-se à formação de cadastro de reserva, sem previsão de vagas imediatas para a especialidade de Serviço Social. A institucionalização nacional do Programa pelo CNJ tende a consolidar e ampliar esse modelo em todo o Poder Judiciário brasileiro.



3.2.2. Da ausência de exigência de registro no CRESS: exercício irregular da profissão:

O art. 5º da Resolução nº 658/2025 estabelece como requisitos de ingresso no Programa: (I) diploma de graduação em Serviço Social ou Psicologia, devidamente registrado no Ministério da Educação; e (II) matrícula em curso de pós-graduação reconhecido ou conclusão da graduação há no máximo cinco anos. **Não há, em nenhum artigo da Resolução, exigência de registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).**

Essa omissão é relevante uma vez que viola frontalmente a legislação profissional vigente. O art. 3º da Lei nº 8.662/1993, que regulamenta a profissão de assistente social, estabelece que o exercício da profissão requer prévio registro no CRESS da jurisdição em que se exerce a atividade. O registro no CRESS não é formalidade acessória: é condição legal inafastável para o exercício profissional, pois vincula o profissional ao Código de Ética, à fiscalização do Conselho e à responsabilidade ético-disciplinar.

A gravidade da omissão torna-se ainda maior quando se considera que o art. 7º, II, da Resolução CNJ atribui às (aos) residentes a elaboração de estudos, pareceres, laudos, relatórios técnicos e análises psicossociais. Esses documentos, no campo do Serviço Social, possuem eficácia jurídica e subsidiam decisões judiciais de grande relevância e, na sua maioria para uma população vulnerável atendida pelos sistemas de justiça. Permitir que profissionais sem registro no CRESS os elaborem — ainda que sob supervisão — significa, na prática, autorizar o exercício irregular da profissão, com consequências diretas para a qualidade técnica, a responsabilidade ética e a validade jurídica dos atos praticados.

3.2.3. Da ausência de limite na relação supervisão/residente: inviabilização da supervisão qualificada:

O art. 9º da Resolução nº 658/2025 determina que cada residente estará vinculada(o) a um profissional-orientador, responsável pela orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação das atividades realizadas. Contudo, **a Resolução não fixa qualquer limite para o número de residentes que podem ser supervisionados simultaneamente por uma(um) única(o) profissional.**

A omissão contraria os parâmetros normativos aplicáveis à supervisão profissional. A Lei nº 11.788/2008, em seu art. 17, § 1º, limita a dez estagiários por supervisor a relação de estágio no setor público. A Resolução CFESS nº 533/2008, que regulamenta a supervisão direta de estágio em Serviço Social, é ainda mais rigorosa, em razão da profundidade e da natureza pedagógica que essa supervisão exige.

Registra-se que, a supervisão em Serviço Social, na forma inclusive consignada em suas Diretrizes Curriculares, não se trata de um mero acompanhamento burocrático de tarefas. Trata-se de um processo pedagógico intencional, que envolve orientação teórico-metodológica, reflexão crítica sobre a prática, desenvolvimento de habilidades ético-políticas e formação da identidade profissional. Sem limite de residentes por orientadora(or), o programa permite configurações em que um único profissional — já sobrecarregado com suas atribuições regulares de servidora(or) — oriente ainda dezenas de residentes simultaneamente, tornando a supervisão meramente formal e esvaziada de conteúdo formativo.

3.2.4. Da permissão de supervisão por profissionais contratadas(os) ou conveniadas(os): ponto crítico do Programa:

O § 3º do art. 9º da Resolução nº 658/2025 prevê que, na hipótese de inexistência de profissional com as condições exigidas no quadro de pessoal da unidade, poderá ser admitido, excepcionalmente, profissional contratado ou conveniado para exercer a função de orientador.

Esse dispositivo representa uma grave inconsistência no Programa. O próprio Conselheiro Guilherme Feliciano, em seu voto divergente, identificou com precisão o problema: "ressoa absurdo cogitar da instituição de programa de residência em que se atribua a supervisão das atividades a profissionais contratados ou conveniados ante a inexistência de servidoras e servidores efetivos com formação na respectiva área e registro ativo nos Conselhos de Classe".

A contradição é estrutural: um dos fundamentos apontados para a criação do Programa é o déficit de profissionais efetivos nos tribunais. Se não há efetivos suficientes para atender a demanda institucional, também não haverá efetivos suficientes para supervisionar os residentes de forma qualificada. A solução normativa adotada — admitir supervisores em situação precária de vínculo — não resolve esse problema, mas o institucionaliza.

Ademais, a supervisão por profissional contratado ou conveniado fragiliza a independência técnica e a estabilidade institucional necessárias para o exercício adequado da função pedagógica e ético-profissional do orientador. Uma(um) profissional contratada(o), cujo vínculo com o tribunal é rescindível a qualquer tempo, não reúne as condições objetivas para exercer adequadamente a função de orientador de residentes.

3.2.5. Da ausência de garantias pedagógicas elementares:

Para que um programa de residência profissional seja reconhecido como genuína modalidade de formação e não como forma velada de trabalho precário, deve reunir elementos estruturantes mínimos, reiteradamente apontados pelo CFESS em suas manifestações interinstitucionais: (a) vínculo formal obrigatório com Instituição de Ensino Superior (IES) e certificação como pós-graduação *lato sensu*; (b) Projeto Político-Pedagógico com currículo definido, carga horária teórica e prática e corpo docente qualificado; (c) integração efetiva do tripé ensino-pesquisa-extensão; (d) supervisão direta e qualificada, com figuras de preceptoria e tutoria claramente definidas; e (e) marco legal específico que garanta direitos educacionais, previdenciários e trabalhistas.

A Resolução CNJ nº 658/2025 não assegura nenhum desses elementos de forma concreta e exigível. O art. 2º afirma genericamente que o Programa "tem natureza acadêmica e profissional" e "articula ensino, pesquisa e extensão", sem estabelecer como essas finalidades se operacionalizam. Não há exigência de vínculo com IES, não há projeto pedagógico estruturado obrigatório, não há previsão de corpo docente qualificado e não há mecanismos de certificação acadêmica.

A Residência Multiprofissional em Saúde, que constitui o principal referencial para programas similares, está ancorada na Lei nº 11.129/2005 que lhe confere status de pós-graduação *lato sensu*. O Programa de Residência Psicossocial, ao contrário, está fundado exclusivamente em Resolução do CNJ, sem respaldo em lei federal específica, o que acaba por privar as(os) residentes das garantias legais mínimas que a Constituição e a legislação educacional asseguram às(aos) estudantes de pós-graduação.

A ausência dessas garantias estruturais causa ainda maior preocupação quando confrontada com as atividades que o art. 7º atribui às(aos) residentes: elaboração de estudos, pareceres, laudos

e relatórios técnicos. Há, portanto, uma contradição insuperável entre a complexidade e a responsabilidade técnica dessas atividades e a fragilidade das garantias formativas previstas, constituindo um potencial risco de desvirtuamento de finalidade.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a Resolução CNJ nº 658/2025, ao instituir o Programa de Residência Psicossocial no âmbito do Poder Judiciário, apresenta inconsistências jurídicas, institucionais e técnico-profissionais relevantes, especialmente no que se refere ao exercício profissional de assistentes sociais.

Com efeito, a análise empreendida evidencia, em síntese:

- i) a existência de incoerência normativa entre a Resolução CNJ nº 658/2025 e o entendimento anteriormente consolidado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça com a aprovação da Resolução CNJ nº 635/2025;
- ii) Da desconsideração das manifestações técnicas do CFESS enviadas previamente e da ausência de participação institucional dos Conselhos de Fiscalização Profissional envolvidos no processo de construção do Programa.
- iii) a inadequação da extensão automática, ao Programa de Residência Psicossocial, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa às residências jurídicas;
- iv) a centralidade conferida ao déficit de pessoal nas equipes multidisciplinares como fundamento do programa, em prejuízo da demonstração concreta de sua natureza eminentemente formativa;
- v) a ausência de exigência expressa de registro no Conselho Regional de Serviço Social, apesar da previsão de atividades diretamente relacionadas ao exercício profissional;
- vi) a inexistência de parâmetros objetivos aptos a assegurar supervisão qualificada;
- vii) a possibilidade de supervisão por profissionais contratadas(os) ou conveniadas(os); e



viii) a ausência de garantias pedagógicas elementares compatíveis com um programa de formação profissional de qualidade.

Nesse contexto, entende-se que o Programa de Residência Psicossocial, tal como instituído, não reúne, em sua conformação atual, balizas suficientes para afastar os riscos de precarização do trabalho profissional, de esvaziamento da exigência de provimento regular de cargos efetivos e de comprometimento das condições éticas, técnicas e legais do exercício profissional no âmbito do Serviço Social.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina, uma vez apreciado o presente parecer pelas instâncias competentes do CFESS, que sejam promovidos os seguintes encaminhamentos institucionais:

- a) seu envio ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como manifestação oficial do CFESS, acompanhada de requerimento para que proceda à retratação de sua decisão e à consequente revogação da Resolução CNJ nº 658/2025, bem como do Programa de Residência Psicossocial por ela instituído, fundamentando-se nas fragilidades normativas e nos riscos ao exercício profissional apontados neste parecer;
- b) sua remessa aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), para ciência e subsidiar eventuais providências no âmbito de suas atribuições institucionais;
- c) seu encaminhamento à Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), considerando a relevância da matéria para o debate sobre formação profissional e supervisão; e
- d) o encaminhamento da presente manifestação às entidades signatárias da Manifestação Interinstitucional contrária à Residência em Serviço Social no campo sociojurídico, para ciência, articulação institucional e eventual adoção de providências conjuntas, considerando a continuidade e a coerência do posicionamento coletivo já construído sobre a matéria;
- e) sua remessa ao Fórum Nacional das Equipes Técnicas Multiprofissionais do Poder Judiciário (Fonamulti), instituído pela Resolução CNJ nº 667/2025, para ciência e para subsidiar o debate no âmbito das equipes técnicas multiprofissionais do Judiciário, tendo em vista a relevância do tema para a organização do trabalho, para as condições éticas e técnicas

do exercício profissional e para a formulação de posicionamentos institucionais sobre a matéria.

f) a adoção de medidas para conferir ampla publicidade ao posicionamento institucional do CFESS sobre o tema, inclusive por meio de seus canais oficiais de comunicação, em razão da relevância da matéria para a categoria profissional e para a defesa das condições éticas, técnicas e jurídicas do exercício profissional de assistentes sociais.

É o parecer, que submeto à aprovação do Conselho Pleno do CFESS.

(assinado eletronicamente)

Natália de Assis Faraj

Assessora Jurídica do CFESS

Registro de apreciação pelo Conselho Pleno do CFESS:

O presente Parecer Jurídico nº 07/2026-N foi lido e apreciado na **304ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CFESS, realizada no período de 27 a 29 de março de 2026**, ocasião em que seu conteúdo foi aprovado, por unanimidade, com a deliberação de adoção dos encaminhamentos institucionais indicados em sua conclusão.

SHS - Quadra 6 - Complexo Brasil 21 - Bloco E - Sala 2001 - CEP- 70322-915 - Brasília/DF.
Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: cfess@cfess.org.br - Home Page: <http://www.cfess.org.br>